



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	04
Proc: Nº	337/18

Barueri, 13 de março de 2018

PARECER JURÍDICO

017/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 012/2018.

Autoria: Vereador ANTONIVALDO RIOS GOMES.

Dispõe sobre: **"INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende instituir a política de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada e dá outras providências.

Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196 dispõe que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação"*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 05
Prcc: Nº 337/18

PROCURADORIA GERAL

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo,

bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar.

Da competência municipal

O serviço de saúde e assistência públicas incluem-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (...). Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. (artigo 198, caput §1º, CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 06
Proc: N° 337/18

PROCURADORIA GERAL

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua "missão" de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

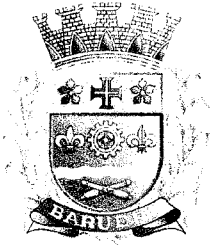
Da saúde bucal de pacientes internados

A internação hospitalar é um evento que pode atingir qualquer indivíduo independente da raça, sexo, condição social e econômica. Pacientes hospitalizados, frequentemente, apresentam a saúde debilitada que demanda cuidados especiais. Sua recuperação está diretamente relacionada com a atuação de uma equipe multiprofissional capaz de atendê-lo de forma integral e oferecer uma assistência completa para que não ocorram agravos do quadro clínico inicial.

Assim, além dos cuidados especiais relativos ao diagnóstico do paciente hospitalizado, outros que favoreçam sua melhora devem ser disponibilizados, inclusive aqueles que refletem na saúde bucal dos pacientes.

A propósito, em estudo publicado no <http://revodonto.bvsalud.org/pdf/aodo/v48n4/a10v48n4.pdf>, realizado no ano de 2011, com o objetivo de avaliar as condições de saúde bucal, acesso a serviços odontológicos e autopercepção em saúde bucal, bem como relacionar a necessidade de tratamento odontológico em pacientes internados em um hospital de emergência, em Fortaleza - Ceará, "*conclui-se que as condições de saúde bucal desses pacientes são preocupantes, com a necessidade incontestada de cuidados de saúde bucal para a população institucionalizada*"





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	07
Prcc: Nº	

PROCURADORIA GERAL

Portanto, a despeito da restrita delimitação da pesquisa, é

possível inferir que há relevância na adoção de medidas voltadas à proteção da saúde bucal de pacientes hospitalizados.

Aliás, é importante refletir sobre a qualidade da assistência hospitalar, considerando a prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, com uma assistência integral sedimentada no envolvimento sincronizado de profissionais de diversas áreas.

Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 08
Proc: N° 337/18

PROCURADORIA GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

